

O *Amicus Curiae* no Processo Constitucional: o Papel do “Amigo da Corte” na Construção do *Decision-Making* no Âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos

CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA

Mestre em Direito Público e do Estado pela Universidade de Brasília (UnB), Líder do grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos Constitucionais – NEC (UnB/UniCEUB), Professora de Direito Constitucional e de Metodologia Jurídica do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Coordenadora de Pós-Graduação e Pesquisa do IDP, Professora Associada da UnB, Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

ANDRÉ PIRES GONTIJO

Bacharel em Direito pelo UniCEUB (1º/2002-2º/2006), Aluno do Programa de Mestrado em Direito das Relações Internacionais do UniCEUB (1º/2007), Pesquisador do Núcleo de Estudos Constitucionais – NEC (UnB/UNICEUB) e do Grupo de Pesquisa Internacionalização dos Direitos (UniCEUB), Aluno-Pesquisador do 3º PIC/UniCEUB/CNPq (2º/2004-1º/2005), Servidor Público do Superior Tribunal de Justiça, Lotado no Gabinete da Ministra Maria Thereza de Assis Moura (STJ).

RESUMO: Artigo científico com o escopo de apresentar ao debate acadêmico reflexões sobre a construção do *decision-making* no âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos. Busca-se iluminar os caminhos teóricos a partir do sentido do processo constitucional proposto pela doutrina de J. J. Gomes Canotilho, bem como promover o estudo do processo constitucional nos aspectos dos procedimentos inerentes à Suprema Corte dos Estados Unidos, demonstrando o modelo teórico de institutos utilizados e as novas conformações do *stare decisis* e a participação do *amicus curiae* na influência dos resultados nos julgados, manifestando-se na alteração do comportamento dos magistrados.

PALAVRAS-CHAVE: *Amicus curiae*; processo constitucional; *decision-making*; Suprema Corte dos Estados Unidos.

ABSTRACT: Essay about the “decision-making” construction in the U.S. Supreme Court. Developed the essay with the J. J. Gomes Canotilho’s theory about the meaning of constitutional process, and the essay promotes the analysis of constitutional process institutes possibilited an excellent study of *stare decisis* and *amicus curiae* participation as organized groups in the U.S. Supreme Court.

KEY WORDS: *Amicus curiae*; constitutional process; Decision-making; U.S. Supreme Court.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O sentido do processo constitucional; 2 O processo constitucional perante a Suprema Corte dos Estados Unidos: apontamentos propedêuticos do *stare decisis* no contexto do *decision-making*; 3 A influência da participação do *amicus curiae* nos processos da Suprema Corte dos Estados Unidos; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa circunscreve-se no âmbito do direito constitucional, cujo objeto é a temática do *amicus curiae*, conferindo um enfoque na sua função de participante do processo constitucional perante a Suprema Corte dos Estados Unidos.

Nos dias atuais, observa-se que os magistrados ganham força pelo exercício da criação do Direito, em virtude da aplicação das normas do ordenamento jurídico aos diversos fatos concretos (realismo jurídico), cujo movimento é presenciado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em razão da interpretação da Constituição e das leis de um sistema *Civil Law* por uma Corte influenciada pelo *Common Law*¹.

Nesse sentido, é preciso observar os diversos aspectos inerentes a institutos que permitem a participação do cidadão (de forma direta ou indireta) no âmbito do processo constitucional. Dentre eles, se encontra o “amigo da Corte”, mecanismo processual que se caracteriza pela manifestação de órgãos ou entidades (de acordo com a sua representatividade) acerca de determinada matéria que se mostre relevante ao interesse social.

Diante disso, apresenta-se a pergunta-chave dessa pesquisa: Qual o papel do *amicus curiae* no processo constitucional?

Com efeito, como fazer com que o cidadão, em um contexto de sistemas sociais complexos, participe do processo de tomada e de formação da decisão da Corte Constitucional? Há procedimentos legítimos que possibilitem a participação do cidadão no que se pode chamar de processo constitucional? Qual a maneira mais efetiva de se assegurar esta participação?

1 Em especial SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: federal courts and the law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1997.

A importância desse estudo consiste na constatação do *amicus curiae* como um dos pontos de abertura no julgamento do processo constitucional, o qual poderá contribuir com sua argumentação para, mediante a discussão a partir de vários pontos de vista, solucionar as controvérsias inseridas no contexto do controle de constitucionalidade das normas, observando-se o método discursivo de abordagem dogmático, não obstante o espaço para momentos dialético-reflexivos.

Assim sendo, o enfrentamento dessas questões está vinculado às discussões, no âmbito do grupo de pesquisa interdisciplinar e interinstitucional, denominado “Círculo Constitucional”, o qual visa a debater e compreender os novos rumos do sistema jurídico no contexto da pós-modernidade², em especial os rumos do direito constitucional.

Os objetivos dessa pesquisa consistem em sistematizar e revisar a doutrina estrangeira da teoria do processo constitucional, a fim de compreender os mecanismos da legitimação dos intérpretes pelo procedimento político adequado, demonstrando o papel fundamental do *amicus curiae* no processo de formação da decisão do poder na Jurisdição Constitucional, indicando caminhos e aberturas sistêmicas para concretizar a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição.

Nesse sentido, pretende-se analisar o processo constitucional perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, abordando a possível identificação do amigo da Corte como elemento de decisão na solução dos casos difíceis. Com efeito, acentua-se que o papel do *amicus curiae* está intimamente ligado a sua participação como agente influenciador dos resultados dos julgamentos e à consequência desse papel no comportamento dos juízes perante a opinião pública³.

2 A expressão pós-modernidade, neste contexto, quer significar aquilo que ainda está em construção, ou seja, o paradigma indefinido que se apresenta para conformação no último quarto do século XX e neste primeiro quarto do século XXI. Os autores resistem à expressão, com alguma razão, tendo em vista que não há univocidade em seu significado. Mas em um contexto de estabelecimento de novos pontos de vista, bem como de novas abordagens, que não se pretendem definitivas, mas destemidas (aberta a críticas) e comprometidas com a realidade circundante, reputo adequado e pertinente, até mesmo imprescindível, o emprego da expressão. (Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle. *Direito Público*. Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Público, a. 2, n. 8, p. 05-39, abr./jun. 2005).

3 Cf. KEARNEY, Joseph D. The influence of *amicus curiae* briefs on the Supreme Court. *University of Pennsylvania Law Review*. Pennsylvania: University of Pennsylvania, Law School, v. 148, n. 3, jan. 2000; COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: examining the influence of *amicus curiae* participation in U.S. Supreme Court Litigation. *Law and Society Review*. Massachusetts: Law and Society Association, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004.

1 O SENTIDO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL

O estudo das estruturas de procedimento e de processo constitucionais corresponde ao interesse destas como categorias jurídicas gerais (plano teórico-jurídico), como elementos da legitimação (plano teórico-político) e como dimensões necessárias do princípio do Estado de Direito e do princípio democrático (plano jurídico-constitucional)⁴.

J. J. Gomes Canotilho assevera uma distinção genérica entre os institutos do procedimento e do processo. Enquanto o primeiro cuida da concretização de competências legislativas e executivas, o último diz respeito ao modo de desenvolvimento da função jurisdicional⁵.

Com efeito, o autor lusitano conceitua o direito constitucional processual como “o conjunto de regras constitutivas de um procedimento juridicamente ordenado através do qual se fiscaliza jurisdicionalmente a conformidade constitucional de actos normativos”, ou seja, em alguns aspectos o processo constitucional é direito material e formal concretizado, com certo grau de autonomia em relação à ordem jurídica processual geral⁶.

Por sua vez, José Afonso da Silva elenca o processo constitucional mais próximo do controle de constitucionalidade, conceituando-o como instrumento jurisdicional de solução de conflitos derivados da aplicação das normas constitucionais, sendo um conjunto de atos destinados a ativar a função da jurisdição constitucional em defesa dos princípios constitucionais, especialmente àqueles que conferem direitos fundamentais contrariados pela autoridade pública⁷.

O direito processual constitucional serve para garantir a realização do direito constitucional por meio de regras constitutivas de uma cadeia procedimental adequada ao exame e ao controle das questões jurídico-

4 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 935-936.

5 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 939.

6 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 939.

7 Cf. SILVA, José Afonso da. El proceso constitucional. In: BAZÁN, Víctor (Org.). *Defensa de la constitución: garantismo y controles*. Buenos Aires: Ediar, 2003. p. 753 e 759-760.

constitucionais. Dessa forma, o objeto e o fim do processo constitucional encontram-se associados aos da própria Justiça Constitucional⁸.

Não obstante, muitas vezes o objeto do processo constitucional se restringe à discussão e à averiguação da conformidade constitucional do procedimento. No entanto, constituem também objeto do processo constitucional “as pretensões⁹, fundamentadas em normas constitucionais¹⁰, que se deduzem perante o Tribunal Constitucional¹¹, solicitando um juízo de legitimidade constitucional¹² relativamente a determinados actos normativos”¹³.

Nessa perspectiva, a autonomia e a especificidade do processo constitucional estão ligadas à idéia de princípios gerais. Assim, Canotilho apresenta um rol exemplificativo, como o princípio do pedido¹⁴, da instrução¹⁵, da congruência ou adequação¹⁶, da individualização¹⁷ e do controle material¹⁸.

Dentro desse contexto, cumpre ressaltar a crítica de Canotilho quanto à necessidade de se esclarecer a dogmática do processo constitucional, a fim de solucionar problemas procedimentais da Justiça Constitucional, especialmente no que tange a uma melhor iluminação teórica

-
- 8 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 1043.
- 9 Consiste na declaração de vontade da parte com legitimidade processual ativa (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1044).
- 10 Fundamentando, com normas da Constituição, as declarações feitas perante o Tribunal Constitucional (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1044).
- 11 Se refere à autonomia do processo constitucional em feitos principais perante o Tribunal Constitucional (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1044).
- 12 Qualquer que seja a pretensão, a legitimidade constitucional é necessária para se proferir determinada decisão acerca da (des)conformidade constitucional de um ato normativo (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1044).
- 13 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 1039 e 1044.
- 14 Semelhante ao princípio dispositivo, presente do direito processual civil, o início do processo constitucional apenas se dá com o impulso oficial das pessoas ou entidades com legitimidade ativa (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1045).
- 15 Embora não se trate de processo inquisitivo, tal princípio fundamenta a busca da verdade – de ofício – pelo juiz constitucional (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1046), como a solicitação de informações (a título de diligências), prevista nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 9.868/1999.
- 16 A análise da inconstitucionalidade não se restringe ao pedido formulado inicialmente (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1046-1047).
- 17 Observa-se a mitigação desse princípio, em função de uma análise mais abrangente das questões impregnadas com inconstitucionalidade material e formal (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1047-1048).
- 18 Diz respeito à releitura da apreciação das questões de fato e de direito no âmbito do processo constitucional, a fim de aproximar a norma à realidade (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Op. cit., p. 1048-1049).

do tratamento dos fatos, que, por conseqüência, remete a uma análise mais adequada da distinção entre questão de fato e questão de direito, além do exame das prognoses legislativas¹⁹, no sentido de que fatos futuros também podem ser apreciados pela jurisdição²⁰.

Nesse sentido, há uma procedimentalização e processualização de todas as atividades relacionadas ao direito público no contexto do Estado Democrático de Direito, cuja relevância consiste em assegurar ao cidadão um *status activus processualis*²¹ para conseguir garantias efetivas de realização e proteção de seus interesses e dos direitos fundamentais²².

O procedimento é a forma de uma função, o modo geral de desenvolvimento de poderes públicos. Conjuga-se nele, sob uma perspectiva dinâmica, os momentos formais e materiais de realização do programa normativo, captando, com rigor, a concretização das normas constitucionais (no procedimento legislativo, no administrativo e no processo jurisdicional)²³.

Nesse contexto, quanto ao modo de decidir e ao produto final, a compreensão das decisões constitucionais, como decisões justas, implica na idéia de vinculação constitucional de todas as atividades concretizadoras da Constituição nos vários momentos de desenvolvimento, e não apenas da decisão da Corte Constitucional²⁴.

Logo, o processo constitucional pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que conduzem à concretização de determinada situação jurídica, cujo fundamento de validade se encontra na Constituição.

Nesse aspecto, o processo constitucional não é somente aquele substanciado no julgamento de uma Corte Constitucional. Ele se inicia com a necessidade de determinado direito fundamental ser exercido pelo cidadão.

19 Sobre o tema, cf. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.

20 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 1042.

21 Cf. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997; HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.

22 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 935.

23 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 935.

24 Cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 935.

Nesse sentido, sua origem está intimamente ligada às funções de poder, podendo caminhar para: (a) os debates de um projeto de lei, cuja aprovação congressual, sanção presidencial e respectiva promulgação podem ser questionadas no âmbito jurisdicional; (b) se se cuidar de uma norma constitucional de eficácia plena (ou até mesmo contida), o direito fundamental pode ser requerido em um processo administrativo (que incidentalmente ou a seu término pode ser levado ao Poder Judiciário); ou (c) pode ser requerido diretamente ao Poder Judiciário, em razão do direito de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), em que o direito fundamental, cujo conteúdo essencial se encontra em uma norma de eficácia plena ou contida, pode ser concedido pela prestação jurisdicional mediante a interpretação desses preceitos²⁵.

Logo, o procedimento devido (devido processo constitucional) se torna uma garantia para evitar a tomada de decisões inconstitucionais ou injustas, mediante a previsão de procedimentos constitucionais os quais, *a priori*, cumprem uma exigência fundamental do princípio do Estado Constitucional de Direito.

2 O PROCESSO CONSTITUCIONAL PERANTE A SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS: APONTAMENTOS PROPEDÊUTICOS DO *STARE DECISIS* NO CONTEXTO DO *DECISION-MAKING*

O direito constitucional comparado possui importância vital na sociedade pós-moderna em virtude do múltiplo elenco de possíveis constituições²⁶. É por essa razão que se utilizará o quinto método de interpretação constitucional (método juscomparatista), proposto por Peter Häberle²⁷, a fim de comparar o conteúdo e a sistemática do processo

25 José Afonso da Silva possui entendimento contrário ao defendido no âmbito dessa pesquisa. Para o autor, o processo constitucional não possui conexão com o processo político (processo constituinte, de formação da Constituição ou de (re)constitucionalização), tão pouco com o processo legislativo, cuja competência é do parlamento. Entretanto, o próprio autor admite a extensão do conceito de processo constitucional, compreendendo não só os instrumentais de caráter estritamente jurisdicional, mas também situações de natureza política ou de caráter parajudicial, como se depreende do entendimento do Professor Héctor Fix-Zamudio, para o qual o conceito de processo constitucional “se impõe com firmeza, para compreender a análise de todos os meios de resoluções de controvérsias de caráter constitucional e de tutela dos direitos fundamentais, ou quando não são estritamente processuais, como ocorre, por exemplo, com o *Ombudsman*” (cf. SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 753 e 754).

26 Cf. HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y constitución: estudios de teoría constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002. p. 66.

27 Cf. HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2001. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>>. Acesso em: 28 jul. 2006.

constitucional na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, Vicki Jackson analisa o comportamento da Suprema Corte dos Estados Unidos em relação aos sistemas constitucionais comparados. A professora de Georgetown assevera que a Corte deve aprender com o resto do mundo, consultando fontes jurídicas estrangeiras, a fim de auxiliar nos seus processos de tomada de decisão²⁸.

Nos Estados Unidos, há uma crescente participação de *legal scholars* (pesquisadores jurídicos) no cotidiano da Suprema Corte. Tratam-se de advogados, cientistas políticos, antropólogos, psicólogos, criminalistas, historiadores e até matemáticos, que analisam o comportamento judicial da doutrina produzida pelos juízes e o impacto das decisões sobre a sociedade²⁹.

Maxwell L. Stearns, ao analisar a escolha social do processo constitucional de (tomada) construção de decisão da Suprema Corte (*social choice analysis of constitutional process Supreme Court decision-making*)³⁰, elabora uma questão a ser respondida pelos estudiosos de Direito e das Cortes: como as Cortes produzem o direito constitucional³¹?

Com efeito, para desenvolver um profundo entendimento sobre o processo constitucional perante a Suprema Corte, é preciso evitar que a teoria da escolha social se torne um risco, pois para entender a doutrina elaborada pelos juízes e iluminada pelo processo constitucional, é preciso compreender a via natural de (tomada) construção da decisão (de forma coletiva) que envolve a escolha social³².

28 Cf. JACKSON, Vicki. Yes please, I'd Love to Talk With You: the court has learned from the rest from the world before. It should continue to do so. *Legal Affairs – the magazine at the intersection of law and life*. Disponível em: <<http://www.legalaffairs.org/printerfriendly.msp?id=588>>. Acesso em: 11 out. 2005.

29 Cf. STEARNS, Maxwell L. *Constitutional process: a social choice analysis of Supreme Court decisionmaking*. Michigan: University of Michigan Press, 2000. p. ix. Prefácio (*foreword*) de Lee Epstein.

30 A teoria da escolha social (criada em 1785 pelo Marquês de Condorcet) tem seu sentido inicial relacionado ao conteúdo comum presente entre os mais influentes corpos (pessoas ou entidades) da literatura social. É responsável por apreciar a competência do processo de tomada de decisão de entes coletivos em termos de suas habilidades, a fim de assegurar que o critério avaliado por Condorcet irá prevalecer. A despeito dos critérios de Condorcet, Maxwell Stearns assevera que dois grupos de regras institucionais – o resultado de votação em cortes de apelação e a votação plural nas eleições populares – estão envolvidos em uma maneira que contraria o modelo original de Condorcet (cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit, p. 45-46).

31 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. ix. Prefácio (*foreword*) de Lee Epstein.

32 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. ix. Prefácio (*foreword*) de Lee Epstein.

Assim, o estudo do processo constitucional, necessariamente, requer uma análise comparativa de instituições. No âmbito do círculo constitucional promovido pela Constituição dos EUA, gerando discussões entre pesquisadores favoráveis a atribuir a função legislativa (por meio da escolha social) às decisões das Cortes e àqueles que preferem o poder normativo (também mediante a escolha social) apenas no Congresso, Maxwell Stearns apresenta sua visão no sentido de que a escolha social consubstancia uma profunda base normativa para reconstrução da confiança em muitas instituições (como o Congresso ou a Corte Constitucional), cuja legitimidade está frequentemente sob ataque³³.

O controle de constitucionalidade iniciou sua consolidação na Suprema Corte dos Estados Unidos com a gestão do Juiz Marshall, tendo como marco inicial (sobretudo em razão do consenso dos doutrinadores) o caso *Marbury v. Madison*³⁴. Mas foi a partir de *McCulloch v. Maryland* que os julgamentos passaram a ter eficácia *erga omnes*, consubstanciando uma herança recebida do sistema *Common Law* da Inglaterra, aperfeiçoando-se o que se tem hoje como *stare decisis*³⁵.

O *stare decisis* é uma política jurisprudencial edificada sobre as bases da estabilidade e da previsão, na qual os casos cujo conteúdo seja substancialmente igual tenham decisões não contraditórias³⁶. É o que as

33 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 50-53. O próprio Maxwell Stearns apresenta uma crítica a sua posição – elaborada pelos Professores Faber e Frickey – segundo a qual a teoria da escolha social “justifica demais” e que sua potencial aplicação nos Tribunais e no Parlamento nos deixa com “nada para aproveitar” (cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 64).

34 Canotilho assevera que qualquer tribunal, ao decidir um caso concreto, está obrigado a fiscalizar se as normas jurídicas aplicadas ao caso são ou não válidas, em função da vinculação do poder judicial à Constituição. Nesse sentido, o Juiz Marshall explicou esse pensamento no caso *Marbury v. Madison*: “É, sem dúvida, da competência e dever do Poder judiciário interpretar a lei. Aqueles que a aplicam aos casos particulares devem, necessariamente, explaná-la, interpretá-la. Se duas leis se contrariam, os tribunais devem decidir sobre o seu âmbito de aplicação. Assim, se uma lei estiver em contradição com a constituição, e se tanto uma como outra forem aplicáveis ao caso, de modo a que o tribunal tenha de decidir de acordo com a lei, desatendendo à constituição, ou de acordo com a constituição rejeitando a lei, ele terá, inevitavelmente, de escolher dentre os dois preceitos opostos aquele que regulará a matéria. Isto é da essência do dever judicial. Se, portanto, os tribunais devem observar a constituição, e se esta é superior a qualquer lei ordinária do poder legislativo, é a Constituição e não a lei ordinária que há de regular o caso a que ambos dizem respeito”. (cf. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, ... cit., p. 982).

35 Cf. GOULART, Clóvis Andrade. A reclamação no Supremo Tribunal Federal e o efeito vinculante no controle abstrato de constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 747, 21.07.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7053>>. Acesso em: 18 abr. 2006; AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O controle de constitucionalidade das normas da Alemanha. *Direito & Justiça* (Revista da Faculdade de Direito da PUCRS). Porto Alegre, v. 21, p. 189-208, 2000; CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984. p. 45.

36 Cf. GOULART, Clóvis Andrade. Op. cit.

análises de casos da Suprema Corte dos EUA indicam: elas expõem como o *stare decisis* significa “manter a decisão passada e não perturbar as coisas asseguradas”³⁷.

Nesse sentido, antes de se chegar ao *stare decisis* propriamente dito, há uma série de etapas responsáveis por construir esse tipo de argumentação. Desse modo, a primeira se refere a quando um caso é análogo, em que se trata das mesmas questões jurídicas, baseadas no mesmo fato relevante. No momento em que o caso análogo for decidido, por maioria de votos, na Corte de última instância da respectiva jurisdição, ter-se-á o precedente. O precedente, por sua vez, se torna vinculante, na medida em que for decidido por uma Corte Recursal (estadual ou federal) e os fatos relevantes em seu texto são semelhantes aos do caso que se apresenta para julgamento³⁸.

Com efeito, um exemplo é o caso *Planned Parenthood of Southeastern Pennsylvania v. Casey*, em que Maxwell Stearns retrata o estudo sobre o processo de (tomada) construção de decisão de casos individuais, demonstrando como uma doutrina essencial para o processo constitucional – o *stare decisis* – pode operar, a fim de suprimir efetivamente os acordos da maioria dos juízes e de investir ostensivamente contra esta desproporcional autoridade sobre a decisão e os resultados de casos públicos que venham a prejudicar a liberdade da minoria judicial se pronunciar³⁹.

Nesse aspecto, o *stare decisis* (na linguagem da escolha social) conduz a evolução da doutrina à dependência (*path dependecy*), em que uma das conseqüências necessárias é a potencial contrariedade das preferências da maioria no que diz respeito aos méritos subjacentes em casos que são submetidos ao controle do precedente. Ou seja, o *stare decisis* leva à estabilidade, mas também a doutrina judicial é conduzida à dependência, quebrando com os ciclos de evolução do conteúdo e do argumento⁴⁰.

37 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 17.

38 Cf. COLE, Charles D. Precedente judicial – a experiência americana. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 92, p. 71-86, out./dez. 1998.

39 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 16-17. Trata-se de um caso dentre uma longa série de tentativas feitas pela administração republicana do Estado da Pensilvânia para a Suprema Corte modificar o entendimento sobre o aborto no caso *Roe v. Wade*. Assim, *Casey* representou um dos mais sérios desafios para a elaboração de um conjunto de regulações sobre o aborto para o ordenamento jurídico do Estado da Pensilvânia.

40 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 23 e 64.

Assim, Maxwell Stearns questiona o porquê de a Suprema Corte aplicar o *stare decisis*, sendo que os efeitos de seu emprego afetam, substancialmente, a evolução da doutrina constitucional. O Juiz Frank Easterbrook tem afirmado que a dependência causada pelo *stare decisis* constitui um defeito vital no processo de (tomada) construção da decisão constitucional. O próprio Stearns avalia que essa dependência é inevitável (e por esta razão aceitável), pois a aspiração do regime jurídico consiste em produzir uma estática doutrina constitucional⁴¹.

Salienta-se que o *stare decisis* não é uma regra universal, não sendo aplicado em todos os casos pelas jurisdições romano-germânicas, pois as diferenças entre *civil law* e *common law* não são tão rígidas⁴².

No entanto, o real problema com relação ao *stare decisis* – que é aperfeiçoado por várias justificativas doutrinárias – é o incentivo que o instituto cria entre potenciais litigantes (com suas respectivas ideologias) para tentar influenciar o conteúdo evolutivo da doutrina constitucional, mediante a manipulação crítica e a condução de decisões de importantes casos⁴³.

O resultado de votação não é suficiente para limitar o ciclo doutrinário na Suprema Corte. Os litigantes possuem um importante e significativo poder de crítica para conduzir o entendimento de casos jurídicos perante a Suprema Corte. Tal influência consegue modificar o conteúdo do precedente contido no *stare decisis*, tornando-o genérico para aplicação a outros casos⁴⁴.

3 A INFLUÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NOS PROCESSOS DA SUPREMA CORTE DOS ESTADOS UNIDOS

O processo-base das decisões normativas da Suprema Corte dos EUA quase sempre tem o propósito e o efeito de transferir a autoridade da decisão de uma instituição para outra, e dessa forma justificar algu-

41 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 38 e 158-159.

42 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 192.

43 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 159. Com efeito, constata-se uma modificação no tratamento do *stare decisis*. A moderna doutrina de resistência compreende melhor esta tentativa de influenciar a decisão como um conjunto de regras fixas que operam em conjunção com *stare decisis* e que aperfeiçoam os efeitos mais danosos de se aderir ao precedente.

44 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 171 e 190-191.

mas vezes resultados que desafiam a efetividade da norma, tendo essa análise implicações significativas para o processo constitucional e para as propostas relatadas acerca da reforma institucional⁴⁵.

Com efeito, a participação de *amicus curiae* tem se tornado um fenômeno importante no processo de tomada de decisão da Suprema Corte. Muitos pesquisadores e até professores universitários começam a estudar (mesmo que empiricamente) a influência dos *amicus* no resultado dos julgamentos⁴⁶.

A qualidade das pesquisas sobre a participação dos *amicus* pode ser benéfica para os pesquisadores, membros do Judiciário e grupos interessados, conduzindo a um melhor entendimento das motivações e dos impactos dos amigos da Corte⁴⁷.

Nesse sentido, Paul M. Collins Jr. realizou uma pesquisa empírica acerca da influência da participação do *amicus* nos processos da Suprema Corte dos EUA. Indaga o pesquisador: por que a participação do *amicus* pode aumentar o êxito no resultado da lide⁴⁸?

No que diz respeito à metodologia e ao desenho de sua pesquisa, Collins possui estatísticas e pesquisas empíricas acerca das possibilidades e dos cenários em que o litigante terá êxito (ou não) na demanda, com a participação de determinadas variáveis, como a mudança de ideologia da Corte (com a alteração dos Ministros), a quantidade de organizações subscritoras, a presença do Solicitor Geral e das agências reguladoras, a qualidade da informação interdisciplinar contida no memorial, a quantidade de processos revertidos e mantidos em relação às instâncias inferiores⁴⁹.

Collins dividiu a sua pesquisa em dois grupos. O primeiro grupo diz respeito à “hipótese dos grupos afetados”, em que o *amicus* sinaliza à Corte quantos grupos e indivíduos serão afetados pelo resultado da decisão⁵⁰.

45 Cf. STEARNS, Maxwell L. Op. cit., p. 67.

46 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

47 Cf. COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: examining the influence of amicus curiae participation in U.S. Supreme Court Litigation. *Law and Society Review*. Massachusetts: Law and Society Association, v. 38, n. 04, p. 807-832, 2004.

48 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 807-808.

49 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 816-818.

50 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 808.

O segundo grupo se refere à “hipótese de conteúdo da informação”, na qual a efetividade do *amicus* é mensurada pela qualidade da informação levada à apreciação da Suprema Corte, geralmente contrapondo os argumentos das partes⁵¹.

Quanto à influência desses grupos no mérito das questões, o primeiro grupo continha informações de cunho legal, político e de ciências sociais trazidas pelas organizações subscritoras do memorial, cuja quantidade poderia influenciar a decisão da Corte. Já o segundo grupo, por sua vez, se pautava pela qualidade de informações prestadas no memorial (de natureza política, legal e de ciências sociais) para alcançar a efetividade das decisões, não importando a quantidade de organizações presentes⁵².

A Corte, nesse contexto, tem se interessado não pelo grupo de informações (2º grupo), mas pelo grupo de participantes (1º grupo), principalmente se várias organizações subscreverem e contribuir com informações relevantes em apenas um memorial, tornando-o um elemento de peso no processo de tomada de decisão⁵³.

A Regra nº 37 do Regimento Interno da Suprema Corte regula a participação do *amicus curiae*. Na prática, a Suprema Corte permite a participação ilimitada dos interessados. O principal requisito para o ingresso como amigo da Corte é a autorização das partes. No entanto, mesmo sem essa autorização, o interessado pode peticionar à Corte e explicitar os motivos da não-autorização⁵⁴.

Com efeito, representantes do governo federal e estadual não precisam de autorização das partes para ingressarem como *amicus*. Em muitas ocasiões, em razão da natureza da matéria, a Corte convoca a participação de agências reguladoras do governo federal ou do “Solicitor Geral” para ingressarem no processo e prestarem informações⁵⁵.

A pesquisa de Paul Collins pode ser iluminada pelos esforços de pesquisa de Joseph Kearney. Em uma pesquisa semelhante, Kearney ana-

51 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 808.

52 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 808.

53 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 811-812.

54 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 809.

55 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 809.

lisou três modelos de julgamento (diferentes da teoria da escolha social) e suas implicações para a participação do *amicus*⁵⁶.

O primeiro modelo a ser analisado é o modelo legal (*legal model*), considerada a concepção “oficial” de como a informação (incluindo a prestada pelo *amicus*) influencia os juízes, principalmente quando se leva uma informação nova ao processo⁵⁷.

O segundo modelo, por sua vez, é o voluntarismo judicial (*attitudinal model*), considerado o modelo dominante, usado por cientistas políticos para estudar a Suprema Corte. Trata-se de modelo em que o juiz já tem fixadas suas preferências ideológicas, transformando o caso em um conjunto de preferências dos juízes participantes. Dificilmente os juízes irão modificar suas predisposições ideológicas para interagir com seus colegas ou para refletir sobre novas informações que possam adquirir sobre o caso ou com a experiência no âmbito da Suprema Corte. Assim, provavelmente, o memorial do *amicus curiae* não surtirá efeito, em função de o magistrado já ter pré-definido seu entendimento de acordo com sua convicção ideológica⁵⁸.

O terceiro (modelo dos grupos de interesse) diz respeito aos juízes que aspiram resolver casos de acordo com os desejos de grupos organizados que possuem um interesse na controvérsia. Os cientistas políticos fazem uma comparação entre os grupos de interesse que praticam *lobby* nas legislaturas e os grupos de interesse que aspiram influenciar as decisões judiciais por meio da intervenção como *amicus curiae*⁵⁹.

Diferentemente do voluntarismo judicial, cujo comportamento judicial se posiciona com crenças políticas pessoais, levando-as por meio das decisões judiciais, no modelo de grupos de interesse, os juízes aspiram satisfazer as demandas políticas dos grupos organizados que os procuram. Trata-se, aqui, segundo Joseph Kearney, da distinção que ocorre muito na ciência política, entre “ideologia” e o modelo de “grupos de interesse” no comportamento legislativo. No voluntarismo judicial, atende-se a interesses privados. Já no modelo de grupos de interesse, atende-se ao desejo público desse grupo organizado⁶⁰.

56 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

57 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

58 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

59 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

60 Cf. KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

A preocupação dos juízes em atender a demanda de grupos organizados perante a Suprema Corte pode ser encarada por diversas possibilidades. A primeira se refere à exploração dos juízes de sua imagem pessoal, em razão da possibilidade de reeleição, de ser convidado a conduzir seminários em universidades jurídicas de elite, de receber prêmios honoríficos e de publicar artigos, pois sua reputação como juiz é expandida ao máximo⁶¹. Isso pode ser apreciado na visão de Collins, que também apresenta explicações sobre o tema, sendo uma delas o fato de os juízes estarem preocupados com o cancelamento, a alteração ou a não-aceitação de suas decisões por parte de seu eleitorado, sendo isso um incentivo para não ficar estatisticamente longe da opinião pública⁶².

A segunda possibilidade diz respeito ao prestígio e ao poder da Corte como uma instituição. Pesquisadores que estudam o relacionamento entre a Corte e a opinião pública têm percebido que os juízes consideram a Corte como uma instituição política, cuja autoridade depende da deferência e do respeito do público. Conseqüentemente, alguns juízes modificam sua decisão em função da opinião pública a respeito do tema⁶³.

Assim, o interesse pelo modelo dos grupos organizados de *amicus curiae* é evidente, pois tanto para manter a imagem pessoal ou para assegurar o respeito público à Corte, os juízes precisam de informação sobre a opinião pública, a qual é fornecida (com qualidade e interesse) pelo amigo da Corte. Se os juízes decidem a causa pelo peso da opinião pública, então a quantidade de grupos organizados que subscreve um memorial de *amicus curiae* serve como um termômetro para ambos os lados⁶⁴.

Cumprе ressaltar que o modelo de controle de constitucionalidade da Suprema Corte dos EUA assemelha-se ao modelo de controle abstrato, pois a situação concreta levada à Suprema Corte é um mero

61 KEARNEY, Joseph D. Op. cit.

62 Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 812-813.

63 KEARNEY, Joseph D. Op. cit. Esse argumento também é compartilhado por Collins, em que os juízes podem ser influenciados pela opinião pública para assegurar a legitimidade institucional perante a Corte, devendo, portanto, confiar no conselho dos cidadãos para proferir suas decisões (com o reforço do Poder Executivo), pois se os juízes ignoram a visão do público, a Corte poderá perder sua legitimidade institucional e seu suporte (Cf. COLLINS JR., Paul M. Op. cit., p. 813).

64 KEARNEY, Joseph D., op. cit. Para Collins, se a decisão pender para o litigante que tiver o maior número de *amicus curiae*, isso não significa que os juízes ficaram impressionados com a pressão dos grupos, mas pode significar uma tentativa dos juízes em moldar a opinião pública a favor deles (p. 813).

pretexto para se fixar teses jurídicas acerca da interpretação das normas constitucionais. Assim, em razão de um filtro de análise dos casos com relevância jurídica, apenas aqueles que apresentem efetivamente relevância econômica, cultural, social ou jurídica são julgados pelos *Justices* daquela Corte Suprema⁶⁵.

Com efeito, essa posição da Suprema Corte reflete diretamente no papel dos juízes perante a análise de casos que, muitas das vezes, não exigem apenas que se pronuncie acerca de qual é a norma jurídica aplicável. Há sim uma tarefa muito mais árdua, na qual é necessário resolver casos concretos de relevância social, cuja exigência não se limita à legalidade, mas a sua legitimidade no contexto de um Estado Democrático de Direito⁶⁶.

Assim, verifica-se que o sistema de controle de constitucionalidade dos EUA se sustenta em uma delicada linha que separa a segurança jurídica da possibilidade de renovação e oxigenação da leitura da Carta Política, consoante às freqüentes exigências surgidas no processo de evolução social⁶⁷.

CONCLUSÃO

Viver a Constituição nos dias atuais representa captar todo o processo complexo que envolve a sociedade. Participar politicamente de forma democrática pressupõe presumir que o cidadão possua capacidade para refletir sobre questões de interesse da comunidade a qual pertence⁶⁸.

O processo constitucional, nesse sentido, está se conformando consoante às exigências impostas pela realidade, propiciando a abertura procedimental ao poder social de entidades e cidadãos, permitindo o acesso deles no processo de tomada de decisão.

O estudo do conteúdo teórico do processo constitucional, associado com suas manifestações nos aspectos dos procedimentos inerentes à

65 Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Heremênutica de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. p. 261.

66 Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter. Op. cit., p. 265.

67 Cf. DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986. p. 391.

68 Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 21.

Suprema Corte dos Estados Unidos, possibilitou a demonstração do modelo teórico de institutos utilizados, como as novas conformações do *stare decisis* e a participação do *amicus curiae* na influência dos resultados nos julgados, cuja conseqüência se manifesta na alteração do comportamento dos magistrados.

Com efeito, nessa reflexão pôde-se notar a organização de grupos de interesse em participar ativamente do processo de tomada de decisão, em que a opinião pública, representada muitas vezes pela mídia, acompanhava de perto o comportamento dos juízes. Tal conjectura deve ser analisada e acompanhada no modelo brasileiro, a fim de se verificar o grau de proximidade e até mesmo a efetividade dessa influência no âmbito do processo constitucional brasileiro.

Assim, com o acesso a essa pluralidade de contribuições à interpretação constitucional em permanente diálogo, a Suprema Corte passa a contar com os subsídios técnicos, as implicações político-jurídicas e os elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos intérpretes, contribuindo para a qualidade da prestação jurisdicional e garantindo novas possibilidades de legitimação dos seus julgamentos.

Portanto, as potências públicas e pluralistas integrantes da sociedade aberta de intérpretes não devem apenas reivindicar a concretização da garantia institucional do *amicus curiae*, mas devem zelar pela preservação do instituto, atuando de forma combativa e opinativa nos assuntos de interesse público de toda a sociedade, pois o amigo da Corte representa, nos dias atuais, um “embrião” que pode florescer e se tornar um forte e saudável “fruto” da sociedade aberta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O controle de constitucionalidade das normas da Alemanha. *Direito & Justiça* (Revista da Faculdade de Direito da PUCRS). Porto Alegre, v. 21, p. 189-208, 2000.

- BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Direito Federal: Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil*, v. 22, n. 78, p. 141-166, out./dez. 2004.
- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Teoría e interpretación de los derechos fundamentales*. In: *Escritos sobre derechos fundamentales*. Trad. Inacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verl. Ges, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- _____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- _____. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1984.
- COELHO, Inocêncio Mártires. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, ano 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998.
- COLE, Charles D. Precedente judicial: a experiência americana. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 92, p. 71-86, out./dez. 1998.
- COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: examining the influence of amicus curiae participation in U.S. Supreme Court Litigation. *Law and Society Review*. Massachusetts: Law and Society Association, v. 38, n. 4, p. 807-832, 2004.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
- GOULART, Clóvis Andrade. A reclamação no Supremo Tribunal Federal e o efeito vinculante no controle abstrato de constitucionalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 9, n. 747, 21.07.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7053>>. Acesso em: 18 abr. 2006.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- HÄBERLE, Peter. *Antwort* [resposta]. Mensagem enviada por meio eletrônico [Peter. Haeberle@uni-bayreuth.de], recebida por [andre.gontijo@gmail.com] em 09.08.2006.

_____. *El Estado Constitucional*. Trad. Hector Fix-Fierro. Ciudad del Mexico: Universidad Nacional Autónoma de Mexico, 2001. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?l=14>>. Acesso em: 28 jul. 2006.

_____. El Tribunal Constitucional Federal como modelo de una jurisdicción constitucional autónoma. Trad. Joaquín Brage Camazano. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*, Madrid, n. 9, p. 113-139, 2005.

_____. *Hermenêutica constitucional*. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Minima Trotta, 1998.

_____. O recurso de amparo no sistema germânico de justiça constitucional. In: *Direito público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 1, n. 2, p. 83-137, out./dez. 2003.

_____. *Pluralismo y constitución: estudios de teoria constitucional de la sociedad abierta*. Trad. Emilio Milkunda-Franco. Madrid: Tecnos, 2002.

HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federativa da Alemanha*. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

JACKSON, Vicki. Yes please, I’d Love to Talk With You: the court has learned from the rest from the world before. It should continue to do so. *Legal Affairs – the magazine at the intersection of law and life*. Disponível em: <<http://www.legalaffairs.org/printerfriendly.msp?id=588>>. Acesso em: 11 out. 2005.

KEARNEY, Joseph D. The influency of *amicus curiae* briefs on the Supreme Court. *University of Pennsylvania Law Review*. Pennsylvania: University of Pennsylvania, Law School, v. 148, n. 3, jan. 2000.

MARTINS, Leonardo (Org.). *Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Coletânea original: Jürgen Schwabe. Montevideo, Uruguay: Fundación Konrad-Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.

PAIXÃO, Cristiano. *Modernidade, tempo e direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 5. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: federal courts and the law*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1997.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza, 1998; ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Hermenêutica constitucional e os princípios norteadores da concretização das normas constitucionais. *Notícias do Direito Brasileiro*, Brasília: UnB, n. 9, p. 155-175, 2002.

_____. *Hermenêutica de direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

_____. Interpretação constitucional no século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência de Peter Häberle. *Direito Público*, Porto Alegre: Síntese; Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público, a. 2, n. 8, p. 05-39, abr./jun. 2005.

_____. Lei nº 9.868/99: uma proposta hermenêutica democraticamente adequada. *Estudos de Direito Público: homenagem aos 25 anos do mestrado em Direito da UnB*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

SILVA, José Afonso da. El proceso constitucional. In: BAZÁN, Víctor (Org.). *Defensa de la constitución: garantismo y controles*. Buenos Aires: Ediar, 2003.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. *Amicus curiae*, direito e ação afirmativa. *Revista Jurídica*. Brasília, v. 7, n. 76, dez. 2005/jan. 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm>. Acesso em: 27 mar. 2006.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. Ponto final: o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro. *Correio Brasiliense*, Brasília, 25.03.2002, Caderno Direito e Justiça, n. 14190, p. 12.

STEARNS, Maxwell L. *Constitutional process: a social choice analysis of Supreme Court Decision making*. Michigan: University of Michigan Press, 2000.

STEINMETZ, Wilson Antônio. *Colisão de direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.